

Processo virtual ou eletrônico – Parte IV

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a institucionalização do processo judicial virtual ou eletrônico no Brasil (ver Processo virtual ou eletrônico – Partes I a III).

O Poder Judiciário foi expressamente autorizado a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais. Busca-se, assim, com utilização preferencial da internet, que os autos sejam total ou parcialmente digitais.

Cumprir destacar que o art. 8º da Lei n. 11.419, de 2006, é o primeiro dispositivo legal na ordem jurídica brasileira a consagrar expressamente a possibilidade do processo totalmente eletrônico (quando se refere a autos totalmente digitais). Anteriormente, o desenvolvimento do processo totalmente virtual ou eletrônico, a exemplo da realidade ora vivenciada nos Juizados Especiais Federais, buscava fundamento jurídico na conjugação de normas pontuais sobre a prática de atos processuais em meios eletrônicos (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.800, de 1999; art. 8º da Lei n. 10.259, de 2001; art. 225 da Lei n. 10.406, de 2002 e parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.280, de 2006) e de uma interpretação inteligente, generosa e evolutiva do princípio da documentação dos atos processuais.

No âmbito do processo eletrônico, todas as comunicações de atos processuais (citações, intimações e notificações), incluídas aquelas dirigidas à Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico.

Exige-se, ainda, que todos os atos processuais do processo eletrônico sejam assinados eletronicamente na forma definida pela Lei n. 11.419, de 2006. Essa definição tende a popularizar, ao menos entre os

operadores do direito, o uso da assinatura digital baseada chaves criptográficas pública e privada regulada pela Medida Provisória n. 2.200, de 2001.

Foi estabelecida, de forma inovadora, a possibilidade de distribuição da petição inicial e da juntada de petições, em formato eletrônico, diretamente pelos advogados das partes sem intervenção do cartório ou secretaria judicial.

Brasília, 21 de janeiro de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Procurador da Fazenda Nacional

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico – IBDE

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>